



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

MINUTA DE VOTO

APELAÇÃO Nº 0000292-35.2016.815.0000

ORIGEM: Juízo 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Rafael Lira Nóbrega (Adv. Sergivaldo Cobel da Silva)

APELADO: Banco Santander S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em conformidade com a mais abalizada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 217.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório manejado contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de

¹ STJ - REsp 1202238/SC - Rel. Min. Massami Uyeda – T3 – j. 14/08/2012 - DJe 18/09/2012.

repetição revisional de contrato promovida por Rafael Lira Nóbrega em desfavor do Banco Santander S/A.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, por entender que não restou comprovado abusividade no contrato entabulado entre as partes.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado com o provimento jurisdicional, o promovente interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, alegando, em suma, que nas ações revisionais de contrato, faz-se necessária a realização da prova pericial contábil, para fins de averiguar a ocorrência ou não de eventuais abusos e exageros das cláusulas pactuadas.

Assevera que o magistrado *a quo* não poderia ter julgado improcedente a matéria em comento sem a necessária dilação probatória, com a realização do exame pericial contábil, pois configura cerceamento do direito de defesa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, cassando a decisão recorrida, com a consequente remessa dos autos ao primeiro grau para regular processamento do feito

Contrarrazões apresentadas às fls. 160/187.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Adianto que o recurso manejado não merece qualquer provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia em disceptação busca a discussão acerca das nulidades das cláusulas do contrato firmado entre as partes.

À luz de tal entendimento, a promovente ajuizou a presente ação, objetivando a declaração de nulidades de cláusulas contratuais, a repetição do indébito e

revisão dos juros.

Desta feita, iniciando-se pelos argumentos ventilados em sede recursal, há de se adiantar que não restara configurado, *in casu*, qualquer violação ao devido processo legal ou mesmo cerceamento do direito de defesa decorrente da falta de realização da prova pericial ou do não envio à contadoria judicial, sobretudo porque as provas colacionadas aos autos já são assentes em comprovar o direito discutido *in concreto*, sendo bastantes ao convencimento do juiz.

Como é sabido, vigora no ordenamento pátrio o preceito do livre convencimento motivado do juiz, segundo o qual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo ao mesmo aferir a suficiência do conjunto probatório carreado aos autos à formação do seu convencimento, podendo restringir, conseqüentemente, a dilação probatória ao seu grau ótimo. Em outras palavras, saliente-se que tal instituto consagra os princípios da celeridade e da economia processuais e, ademais, o próprio preceito magno da segurança jurídica, haja vista preconizar, essencialmente, a materialização de prestação jurisdicional adequada, eficiente e rápida.

Reforçando tal raciocínio, confirmam-se os julgados:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA A, C.C. O § 4.º, INCISOS I E II, TODOS DA LEI N.º 9.455/97. INDEFERIMENTO DE PERÍCIAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. SIMULAÇÃO DOS FATOS. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. 3. No caso, o Magistrado singular indeferiu fundamentadamente os pedidos da Defesa, considerada a desnecessidade da realização de novas provas para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de novas diligências além daquelas já produzidas na

fase inquisitorial para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa. [...] 5. Recurso desprovido. (STJ, RHC 30.253/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 01/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cumprido ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de nova prova pericial, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, T1, 17/09/2013).

Em razão de tais considerações, extrai-se a legitimidade da negativa da prova contábil, haja vista a possibilidade de o Juízo limitar a produção probatória àqueles meios de prova que se afiguram bastantes à formação de seu livre convencimento motivado, conforme corrobora, inclusive, a recente Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“[...] Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. [...]” (RHC 30.253/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 01/10/2013).

“[...] Cumprido ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua

necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. [...]” (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013).

“[...] O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes. [...]” (AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013).

“[...] Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, destinatário das provas, decidir acerca da suficiência do conjunto fático-probatório produzido. [...]” (AgRg nos EDcl no AREsp 65.438/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).

É cediço que em determinadas situações processuais, mais especificamente, quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória.

Ademais, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Nesse diapasão, considerando-se que as provas carreadas aos autos foram, por si só, bastantes à formação do juízo do magistrado *a quo*, entendo que deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Com efeito, por não ter a sentença violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, constante do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, torna-se irrazoável a anulação de tal decisão, pois não houve qualquer comprometimento à higidez do presente feito.

Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso apelatório, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2016.

João Pessoa, 29 de abril de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator